

ORIENTAÇÃO N.º 154/2023

PERCENTUAL DE VAGAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NA LEI N. 14.133/2021

Orientação

As licitações públicas são meios obrigatórios de seleção de fornecedores/prestadores. Essa obrigatoriedade, esculpida no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, busca assegurar que os princípios administrativos sejam observado nas compras/vendas/contratações do Poder Público, que devem ser impessoais, objetivas e atreladas ao interesse público/coletivo. As licitações, por representar um sistema obrigatório da seleção isonômica de fornecedores/compradores/prestadores, foi alçada como verdadeiro instrumento ou ferramenta de transformação social, na medida em que tem o condão de fortalecer a realização e a efetivação de importantes políticas públicas.

Christianne de Carvalho Stroppa¹, inclusive, afirma que a licitação tem a sua função social, em similitude aos efeitos sociais do contrato empresarial e da propriedade privada. A função social da licitação encontra-se presente, por exemplo, na Lei Complementar n.º 123/06, que dispôs sobre o tratamento diferenciado e privilegiado para as microempresas e empresas de pequeno porte, justamente por ter sido reconhecido, pelo legislador, que os pequenos empresários contribuem sobremaneira com a geração de empregos e de renda.

A Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, publicada em 1º de abril de 2021, reitera – e reforça – o compromisso do instituto da licitação com as ações e estratégias que estimulam ou que causem impacto social positivo.

Nesse sentido, dentre inúmeras estratégias que retratam a função social da licitação, a Lei Federal n.º 14.133/2021 previu:

- a) no art. 25, § 9º, I, a possibilidade de o edital de licitação, nos termos de regulamento próprio, dispor sobre a obrigatoriedade de que eventuais contratados reservem percentual mínimo de vagas para mulheres em situação de violência doméstica; e,
- b) no art. 60, III, como critério de desempate, coloca-se o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres, no ambiente de trabalho.

Com efeito, vejamos:

¹<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/6254/1/Christianne%20de%20Carvalho%20Stroppa.pdf>.

Acessado no dia 24 de março de 2023.



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 9º. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

[...]

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Note-se, assim, que o Estado, através da Lei n.º 14.133/21, fixa **ações protetivas**, a partir da elaboração ou determinação de políticas públicas que visem à igualdade no ambiente de trabalho, bem como estatui a empregabilidade como medida de reparação da dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, de modo a concretizar os direitos fundamentais elencados na Carta Magna. É inegável, portanto, a função social da licitação, já que se impõem ao particular que desejar contratar com o poder público o desenvolvimento de ações que visem estimular e combater as desigualdades no ambiente de trabalho. Em contrapartida, conferiu-se ao licitante o privilégio de contratação no caso de empate entre propostas.

Acontece que a efetividade das ações protetivas demandam a edição de regulamento, a ser editada por cada um dos entes federativos.

Recentemente, a União publicou o Decreto Federal n.º 11.430/23², no qual define, no âmbito das licitações e contratos administrativos federais (ou nas contratações diretas), o percentual mínimo obrigatório de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, também destaca as ações que podem ser realizadas pelo licitante para que seja concretizada a garantia de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, estipulando-as, em contrapartida, favorecimento quando ocorrer em igualdade de propostas (empate). Ou seja, a União iniciou esse processo de implantação de ações concretas voltadas à solidificação da função social da licitação.

O regulamento federal, que pode servir como referência para os municípios elaborarem decretos próprios ou mesmo ser utilizado temporariamente enquanto não for elaborado regulação mais apropriada a realidade local, prevê:

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,e%20homens%20no%20ambiente%20de. Acessado no dia 24 de março de 2023.



a) no que se refere ao percentual destinado às mulheres vítimas de violência doméstica

- que nos contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, que demandaram, ao menos, 25 colaboradores, o edital deverá estabelecer que 8% das vagas será reservada para mulheres vítimas de violência doméstica;
- que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério das Mulheres firmarão acordo de cooperação técnica entre com os órgãos de acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica do local de prestação dos serviços, para que sejam levantadas as listas de mulheres nessa condição, que autorizam participar dos processos, e que serão relacionadas à empresa contratada para entrevistas, tudo com sigilo necessário, do processo de seleção ao labor das mulheres selecionadas;
- que na reserva de 8% incluem-se mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino;
- que será dada prioridade às mulheres pretas e pardas, observada a proporção na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, conforme dados do IBGE;
- que a indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento ou inadimplemento do particular contratado;

b) no que se refere às ações de equidade entre homens e mulheres, para fins de desempate

- medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
- ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
- igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
- práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
- programas destinados à equidade de gênero e de raça; e
- ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Esses foram os meios eleitos pela União para que, a partir da licitação pública – ou das contratações diretas – seja solidificada a política de inserção das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, bem como para estabelecer, como critério de desempate, a preferência de contratação de licitantes que desenvolvam ações de equidade, no ambiente de trabalho, entre homens e mulheres.



Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a Lei n. 14.133/2021 reforça o compromisso da licitação como mecanismo de inclusão social e de combate às desigualdades, a partir da previsão de mecanismos que ora prestigia a empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica, ora para combater a discriminação existente entre homens e mulheres no ambiente privado, em conformidade com os arts. 25, § 9º e inc. III do art. 60, ambos da Lei n. 14.133/2021.

A União, conforme Decreto n.º 11.430/2023, disciplinou a matéria, e estabeleceu que em suas licitações para serviços de natureza continuada com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, quando para execução for demandado, ao menos, 25 colaboradores, o licitante particular deverá empregar ou contratar mulheres vítimas de violência domésticas, incluídas mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, na proporção mínima de 8% das vagas. Ainda segundo o regulamento, as licitantes deverão priorizar a contratação de mulheres negras e pardas.

Finalmente, embora o regulamento federal possa ser utilizado pelos Municípios, em conformidade com o art. 187 da Lei n.º 14.133/2021, recomenda-se que o responsável pela governança municipal exerça sua competência discricionária para que, nos limites da lei, estabeleça as diretrizes próprias no combate às desigualdades por meio dos processos de licitações públicas que realizar, conforme a sua realidade.

Adamantina/SP, 30 de março de 2023.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

Rafael Antonio Shimada
Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida
Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

